



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.006256/2002-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-003.626 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Recorrente** POLYMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 1997

**EFEITOS DA EXCLUSÃO DO REGIME. INICIATIVA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.**

Constatado pelo histórico cadastral, sem qualquer contestação desse fato, que a exclusão do regime se deu por iniciativa do próprio contribuinte, os efeitos dessa exclusão devem se dar segundo o art. 15, I, da Lei nº 9.317/96, ou seja, a partir do ano-calendário subsequente ao seu registro no cadastro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.626 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.006256/2002-27

## Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por POLYMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Por bem resumir os fatos, peço vênha para reproduzir os seguintes trechos do da informação fiscal produzida na unidade de origem (DRF/Fortaleza):

Trata o presente processo de pedidos de restituições, inseridos às fls. 01 e 18, protocolados em 30/04/2002, de créditos referente a pagamentos, que diz indevidos, efetuados com códigos de receita 6106 (Simples), 2089 (IRPJ - Lucro Presumido), 2172 (COFINS - Contribuição para Financiamento Seguridade Social), 2372 (CSLL - PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Presumido ou Arbitrado) e 8109 (PIS - Faturamento) no valor total de R\$24.504,97 (vinte e quatro mil quinhentos e quatro reais e noventa e sete centavos), acompanhados de "Pedidos de Compensação" (fls. 14/17//21) com débitos referentes aos períodos de apuração de 06/1997 e 01 a 08/1998. Em planilha intitulada "Compensação - Imposto Simples", apresenta a origem do crédito e a compensação ora pleiteada (fls. 07).

2. Instruindo o pedido, anexou cópias do Contrato Social e Aditivo n.º 10, de documentos de arrecadação - DARF (fls. 03/06//19/20). Complementando o preparo do processo, foram juntados extratos dos sistemas informatizados da SRF às fls. 09//33/40//43/44.

3. O crédito de R\$20.190,22 que o requerente pleiteia no 'pedido de restituição inicial (fls. 01) refere-se a pagamentos efetuados com código de receita do Simples (6106) anexados às fls. 03/06 relativos ao ano-calendário de 1997, os quais, em verdade, totalizam R\$19.947,19, uma vez que o pagamento de R\$243,03 não se refere a pagamento do Simples.

4. Ocorre que, relativamente ao ano-calendário de 1997, a empresa estava enquadrada no Simples e, por conseguinte, apresentou declaração simplificada anual (fls. 43), devidamente recepcionada pelo Sistema da SRF. Portanto, os pagamentos efetuados durante este período foram efetuados com código 6106 (Simples). Atente para o fato de que o crédito que o requerente pleiteia é referente aos pagamentos realizados por esta modalidade de apuração deste mesmo período (1997).

5. Portanto, os recolhimentos realizados com código do Simples concernentes ao ano-calendário de 1997 não foram indevidos, como acredita o requerente. Em vista disso, aqueles ainda disponíveis no Sistema, deverão ser destinados à quitação de seus respectivos débitos do Simples.

6. Por outro lado, o Pedido de Restituição às fls. 18, do presente processo, no valor total de R\$4.312,75, refere-se a pagamentos realizados (fls. 19/20) com códigos de receita específicos (2089, 2172, 2372 e 8109) relativos ao ano-calendário de 1997. Neste período, conforme demonstrado anteriormente, a empresa era optante pelo Simples, portanto, tais pagamentos deveriam ter sido realizados com código desta modalidade (6106).

7. Já o Pedido de Compensação (fls. 21) a ele vinculado, referente ao débito do Simples de PA 30/06/1997, no valor de R\$2.205,98, foi protocolado posteriormente a sua inscrição em Dívida Ativa da União ocorrida em 13/02/2002, encontrando-se o processo na PFN concluído por quitação (Processo n.º 10380.200055/2002-14) (fls. 94/98).

8. Com efeito, os pagamentos efetuados, cópias dos DARF às fls. 19/20, com código de receita específicos do lucro presumido deveriam ter sido feitos com código 6106 (Simples), configurando-se, portanto, indevidos.

Diante dessa informação, aquela unidade proferiu, então, o seguinte despacho decisório:

Com base na Informação Fiscal às fls. 99/101, que aprovo, e no uso da delegação de competência de que trata a Portaria DRF/FOR n.º 74/2007 e com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN e no art. 2.º, inciso II da IN SRF n.º 21/1997, decido reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$4.312,75 (quatro mil trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos) relativo ao pedido de restituição às fls. 18, não homologar as compensações às fls. 14/17 e considerar não formulada a compensação às fls. 21.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu a manifestação de inconformidade:

Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 04.03.2008 (fl 103), contribuinte, por intermédio de seu procurador (fl 112), apresentou manifestação de inconformidade requerendo a anulação ou a reforma do despacho decisório, para que lhe seja deferida a restituição/compensação pleiteada (fls 14/18). Para tanto, aduziu os seguintes argumentos: (i) preliminarmente, o decisório carece de motivação, já que não menciona nem demonstra as razões que sustentam a afirmação segundo a qual o contribuinte estava no Simples no ano de 1997; (ii) no mérito, o despacho decisório não poderia proceder, unilateralmente, à alteração da data da exclusão do contribuinte de 01.01.1997 para 01.01.1998, e não há nos autos comprovação de que o contribuinte teria solicitado a sua exclusão do Simples em 1997, para daí se produzirem os correspondentes efeitos somente a partir de 1998.

A DRJ/Fortaleza proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO NO SIMPLES. CONTRIBUINTE NO SIMPLES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Indefere-se o pedido de compensação com crédito oriundo de recolhimentos do Simples relativos a período em que o contribuinte se encontrava sob essa sistemática.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que:

(i) foi excluída do Simples por circunstâncias alheias à sua vontade, em decorrência de ter ultrapassado o limite da receita bruta permitido para o regime;

(ii) a Receita Federal, em ato totalmente ilegal, alterou no sistema a data da exclusão de 30/07/1997 para 01/01/1998;

(iii) o órgão fiscal fundamentou essa conduta com base em uma previsão legal que se aplica aos casos em que a exclusão se dá por opção do contribuinte;

(iv) a hipótese legal a ser aplicado ao seu caso é a do art. 15, III, da Lei n.º 9.317/96, isto é, a exclusão deveria surtir efeito desde o início de suas atividades;

(v) por um erro de contabilidade, efetuava simultaneamente pagamentos do Simples e, individualmente, dos mesmos tributos cobertos, ou seja, pagava duas vezes os tributos devidos; e

(vi) subsidiariamente, propõe que se solucione o caso com a aplicação do art. 15, V, da mesma Lei n.º 9.317/96, isto é, que se considere o efeito da exclusão a partir do mês da ocorrência do fato que a motivou.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-003.626 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.006256/2002-27

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se viu no relato do caso, depois do que foi decidido no despacho proferido pela autoridade fiscal da unidade de origem, a questão que ainda subsiste refere-se ao reconhecimento do direito creditório e à homologação das correspondentes compensações consubstanciados nos pedidos de fls. 01 e 14 a 17.

O cerne da discussão está em se descobrir a razão pela qual o contribuinte foi excluído do regime do Simples Federal no ano-calendário de 1997. Isso porque, a partir dessa constatação, a data dos efeitos da exclusão, prevista na Lei nº 9.317/96, é quem vai definir se cabe ou não a caracterização como pagamentos indevidos os recolhimentos dos DARF no código de arrecadação correspondente ao Simples Federal (6106).

Desde a manifestação de inconformidade, a empresa já se insurgia contra uma alegada "exclusão unilateral". Por isso, chegou até a tecer considerações sobre a nulidade do feito por preterição do seu direito de defesa, o que foi corretamente afastada pela instância *a quo*. Com base nessa premissa (a da exclusão de ofício), a empresa sustenta (agora também no recurso) que a hipótese legal aplicável ao caso seria a do art. 15, III, da Lei nº 9.317/96, isto é, a exclusão do regime deveria surtir efeito desde o início de suas atividades.

Ora, não é verdade que a exclusão do regime tenha se processado de forma unilateral. Está claro no processo que a unidade de origem percebeu que a data dos efeitos da exclusão deveria estar em consonância com a sua motivação. Por isso, determinou que essa informação deveria ser devidamente corrigida. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do despacho de fls. 45:

Outro ponto é certificar o motivo da exclusão do Simples, confirmando-a ou não. Neste último caso, corrigir a informação do cadastro, alterando a data para 01/01/1998.

Assim, depois de uma consulta ao histórico do cadastro do respectivo CNPJ, a seguinte constatação foi atestada na Informação Fiscal de 12/04/2005 (fls. 67):

Em análise aos extratos de fls. 57 a 66, verificou-se que:

- A opção do Simples, pela requerente, deu-se em 31 de março de 1997;

- A subsequente exclusão deu-se em 30 de julho do mesmo ano, conforme alteração cadastral registrada sob o "evento 302" - "Exclusão do Simples por Opção do Contribuinte".

Nessa mesma informação, seguiu-se uma proposta e o consequente despacho decisório determinando que a data dos efeitos da exclusão fosse alterada, de 30/07/1997 para 01/01/1998, a fim de que esta ficasse em consonância com as determinações do art. 15, I, da Lei n.º 9.317/96. Ou seja, como a exclusão havia sido por opção do contribuinte, seus efeitos deveriam surtir a partir do ano-calendário subsequente.

Também, pelo que consta nos autos, uma cópia do referido despacho (incluindo a informação que o fundamentou, já que foram lavrados na mesma página do processo) foi enviada para a ciência do contribuinte (fls. 70). O correspondente Aviso de Recebimento (AR) foi devidamente recebido no seu endereço cadastral em 30/06/2005 (fls. 72 e 73). Mesmo assim, inexistente nos autos qualquer notícia de que a empresa tenha apresentado alguma contestação contra aquele histórico cadastral.

Portanto, a empresa não foi excluída do regime por circunstâncias alheias à sua vontade nem como decorrência de ter ultrapassado o limite da receita bruta então permitido.

É que constava no histórico cadastral da Receita Federal a informação de que o contribuinte havia promovido sua exclusão do regime na data de 30 de julho do mesmo ano de 1997. O que houve depois foi apenas a correção da data dos efeitos dessa exclusão. E a empresa foi devidamente cientificada daquela correção, o que afasta de plano a alegação deduzida perante à primeira instância de que houve preterição do seu direito de defesa quanto aos motivos e efeitos da exclusão.

Não subsistem, portanto, as pretensões recursais.

Os efeitos da exclusão do regime deveriam se dar segundo o art. 15, I, da Lei n.º 9.317/96, ou seja, a partir do ano-calendário subsequente ao seu registro no cadastro. Durante o ano de 1997, a empresa deveria ser efetivamente tributada segundo o regime do Simples Federal. Destarte, os recolhimentos efetuados na conformidade desse regime não caracterizaram pagamentos indevidos como pretende a recorrente.

Pela mesma razão, não se pode também acolher a proposta subsidiária de considerar o efeito da exclusão a partir do mês da ocorrência do fato que a motivou. Como os efeitos da exclusão só valeram a partir do ano subsequente, a tributação segundo o regime do Simples incidiu até o final de 1997.

Nem mesmo podem prosperar as alegações de que houve duplicidade no pagamento dos tributos devidos. Pelo menos no que diz respeito aos pagamentos trazidos aos autos (fls. 18 a 20) e que não correspondiam ao regime do Simples Federal, a própria unidade de origem reconheceu o seu direito creditório. Se houve ou não o seu aproveitamento em momento posterior, esse fato não consta dos autos, mas também não integra a lide.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio